



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 18/16 - Autógrafo n.º 06/16 - Proc. n.º 388/16

RECEBIMENTO

Em 23 de 02 de 16

14215

(nome por extenso)
Fernanda Tetti de Barros Correia

Agente Administrativo II

D.T.L. / S.A.J.I.

Lei n.º

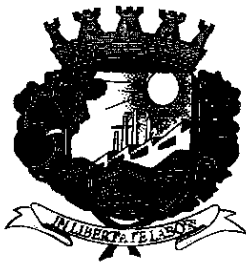
Dispõe sobre a fiscalização e limpeza dos imóveis não utilizados com vistas à preservação da saúde pública e dá outras providências.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis não utilizados ou subutilizados, localizados no perímetro urbano, são obrigados a mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação de animais e insetos transmissores de doenças, a contaminação do meio ambiente, a prática de crimes, bem como outras situações nocivas à sociedade.

Art. 2º. A presente Lei tem como objetivo a compatibilidade da propriedade com a preservação do meio ambiente urbano, com a segurança, o bem-estar e a saúde da população, no âmbito do Município, fundamentado na função social da propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 18/16 - Autógrafo n.º 06/16 - Proc. n.º 388/16

Fl. 02

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará aplicação de multa ao proprietário de imóvel no valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Valinhos (UFMV).

§ 1º. A multa prevista no caput deste artigo será aplicada se o responsável pelo imóvel não adotar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da notificação, as medidas de regularização apontadas pelo Poder Público.

§ 2º. Se o responsável não for localizado, a notificação será feita por meio de publicação na Imprensa Oficial do Município.

Art. 4º. Será considerada também infração a esta Lei, sujeita à multa prevista no art. 3º, impedir que o agente de saúde municipal tenha acesso ao imóvel que apresente risco potencial de criadouro do mosquito *Aedes aegypti*.

§ 1º. Na hipótese do caput deste artigo, o responsável será notificado a permitir o acesso do agente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa prevista nesta Lei.

§ 2º. Passado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a multa prevista no art. 3º será aplicada por cada dia em que o agente de saúde municipal continue impedido pelo responsável pelo imóvel de ter acesso ao local que apresente risco potencial de criadouro do mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 5º. Compete à Divisão de Vigilância Sanitária de Valinhos, da Secretaria Municipal de Saúde, e à Secretaria de Obras e Serviços Públicos a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 18/16 - Autógrafo n.º 06/16 - Proc. n.º 388/16

Fl. 03

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aós 16 de fevereiro de 2016.


Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente


Israel Scupenaro
1º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário